



PARECER CJR N°394/2025

Da Comissão de Justiça e Redação sobre **o projeto de lei n° 2784/2025**, iniciativa do excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Ratifica a Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei n° 2784/2025, iniciativa do excelentíssimo prefeito Luiz Gustavo Botogoski que ratifica a Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba – COIN-GM, nos termos da Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e do Decreto Federal n° 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Justifica o Sr. Prefeito que, “A presente atualização decorre das deliberações aprovadas na 11ª Assembleia Geral Ordinária do COIN-GM, realizada em 21 de agosto de 2025, e tem como finalidade formalizar, juridicamente, a inclusão do Município de Almirante Tamandaré como novo ente consorciado, conforme documentação constante do Processo Administrativo Municipal n° 144.308/2025.

Importante destacar que o Município de Araucária já integra regularmente o COIN-GM, encontrando-se vigente a Lei Municipal n° 4.503, de 09 de dezembro de 2024, que ratificou a consolidação anterior do Protocolo de Intenções.

A nova consolidação não altera as normas financeiras, de rateio, obrigações contributivas, estrutura administrativa ou responsabilidades já assumidas pelo Município, limitando-se à adequação formal decorrente da entrada de novo membro, (...)

Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), uma vez que:

- a) não há aumento de gastos;
- b) não há concessão de vantagem ou ampliação de programas;
- c) não há despesa nova decorrente da presente ratificação.

Trata-se, portanto, de adequação jurídico-administrativa obrigatória, necessária para a plena conformidade do Município às normas federais que regem os consórcios públicos,





bem como para a continuidade da regular participação de Araucária nas ações conjuntas desenvolvidas pelo COIN-GM”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Destaca-se que a Constituição Federal assegura a segurança como direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo ser garantida nos termos dos arts. 5º e 144.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia federal;
- II – Polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. ([Vide Lei nº 13.022, de 2014](#))”

A Lei Federal nº13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, essa lei estabelece no art. 5º que é competência dos guardas municipais em colaborar com os órgãos de segurança pública e contribuir com a paz social, podendo restabelecer parcerias com municípios vizinhos por meio de consórcios, e assim podendo colaborar e





atuar conjuntamente, e ainda apregoa que é dever da guarda municipal prestar todo apoio à continuidade do atendimento.

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal nº 11.107/2005 dispõe sobre as normas gerais para a contratação de consórcios públicos. A referida lei estabelece as regras gerais para a formação e celebração de consórcios públicos e, em seu art. 12-A, determina que a alteração do contrato de consórcio público depende de instrumento aprovado pela assembleia geral e ratificado, mediante lei, pela maioria dos entes consorciados. Ademais, o art. 5º dispõe que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, por lei, do protocolo de intenções.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Legislativo e ao Processo Administrativo nº 144308/2025, código Verificador: S1OIJ860, verificou-se a necessidade de solicitar a versão consolidada do Protocolo de Intenções, devidamente publicada, que passará a integrar a Lei como Anexo Único, visto que o protocolo de intenções previsto no Processo Administrativo já se encontra presente na Lei Municipal nº 3.863 de 20 de abril de 2022. Por esse motivo, o relator desse parecer solicitou a informação pelo ofício nº 16/2025 por meio do processo nº 176125/2025 (anexado sua íntegra ao processo legislativo).

Em resposta o Secretário Municipal de Governo informou “Assim, reitera-se que devem ser anexados os documentos das seq. 11200578 e 11200577, que constituem a versão consolidada e oficialmente validada para integrar o Anexo Único da matéria.”

Em consulta ao processo, a sequência 11200577 trata-se do 2º Termo aditivo do protocolo de intenções e 11200578 Registro da Ata da 11ª Assembleia Geral Ordinária.

Em Parecer a Procuradoria Geral do Município afirma que “A planilha de rateio atualizada confirma que Araucária permanece com participação proporcional de 4,86%, correspondendo a R\$ 6.142,83/mês, dentro dos valores já previstos no orçamento municipal. Assim, a medida não implica criação ou expansão de ação governamental, nos termos do art. 16 da LRF, e não exige elaboração de nova estimativa de impacto financeiro”.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2784/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2025.

Vereador Relator – CJR

11.02

CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ

1890

